



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2855, DE 2019

Altera o §1º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o §1º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 180, §1º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180.....

.....  
§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ou deve saber ser produto de crime.”

(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A figura da receptação, apesar de não parecer, é uma das condutas criminosas que mais geram prejuízos à sociedade. Isso porque se não houvessem pessoas dispostas a comprar objetos de origem ilícita, não haveria estímulo para furtos e roubos.

SF/19738.33449-03

Nossa cultura condena a mão que subtrai, mas reconhece como “esperto” ou “malandro” aquele que se beneficia ao comprar um produto abaixo do preço de mercado, ainda se sabendo da origem ilícita.

Infelizmente, somente a educação de qualidade e voltada à formação ética irá transformar profundamente este País. E esse é um compromisso que não abrirei mão.

No entanto, é necessário dar uma resposta penal adequada a esse mal social. E é isso que fez o legislador nas figuras do art. 180 e seguintes do Código Penal.

Ocorre que há uma distorção na lei que merece ser sanada de modo a melhor possibilitar a punição daquele que se beneficia de conduta tão torpe.

A figura qualificada do §1º do art. 180 traz como núcleo do tipo a disposição “coisa que **deve saber** ser produto de crime”. Assim, nota-se que a norma não abrange a conduta daquele que **efetivamente sabe** que a coisa é produto de crime.

Ora, essa redação é absurda. Isso porque punimos aquele que teria o dever de saber e não puniríamos aquele que sabe, conforme ocorre no *caput* do artigo.

O Princípio da Taxatividade Penal impede que o indivíduo que incorra na figura qualificada sabendo que a coisa é produto de crime seja punido.

Isso porque tal postulado impõe que a lei penal seja taxativa em definir quais condutas serão consideradas criminosas, sendo vedada qualquer tipo de extensão do tipo em prejuízo do réu. Nessa senda, para que seja possível a punição, se faz necessária a alteração da figura típica para abarcar aquele que efetivamente sabe da origem ilícita.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- parágrafo 1º do artigo 180